



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943575 - SP (2020/0249463-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO DE MORAES ZAGO
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA CONCEDIDA EM FACE DE DEMISSÃO DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, 'o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.* No caso, *infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ"* (**AgInt no AREsp n. 2.231.147/SC**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.498.811/GO**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; **AgInt no REsp n. 2.074.049/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2023.

2. Para afastar-se as premissas contidas no acórdão recorrido que ensejaram a improcedência do pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp n. 1.566.971/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.239.428/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

3. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo

analítico entre os julgados, "[é] *pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1943575 - SP (2020/0249463-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO DE MORAES ZAGO
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA CONCEDIDA EM FACE DE DEMISSÃO DURANTE O REGIME MILITAR. AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, 'o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias'.* No caso, *infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ"* (**AgInt no AREsp n. 2.231.147/SC**, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024. Nesse mesmo sentido: **AgInt no AREsp n. 2.498.811/GO**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024; **AgInt no REsp n. 2.074.049/MG**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2023.

2. Para afastar-se as premissas contidas no acórdão recorrido que ensejaram a improcedência do pedido de indenização por danos morais formulados pelo autor, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. A propósito, os seguintes julgados: **AgInt no AREsp n. 1.566.971/SP**, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.239.428/RJ**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020.

3. Independentemente de maiores considerações a respeito de a parte ora agravante ter, ou não, procedido ao necessário cotejo

analítico entre os julgados, "[é] pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica" (AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Antônio de Moraes Zago** contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7/STJ.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade do referido óbice sumular, pois "*a avaliação da existência do dano moral indenizável e/ou as consequências da ilegal demissão não demandam o revolvimento da matéria fática, mas apenas a REVALORAÇÃO – 'requalificação jurídica' – dos fatos incontroversos reconhecidos pelo acórdão recorrido que autorizam, por si só, a alteração do resultado*" (fl. 450).

Nesse sentido, afirma que "*a demissão dos quadros da Petrobrás por motivo unicamente político, fato incontroverso e reconhecido expressamente pelo acórdão regional, representa, sim, perseguição política. E isso, por si só (além das suas naturais consequências), é capaz de caracterizar o dano moral e autorizar a sua respectiva indenização*" (fl. 452).

Segue expondo que o cerceamento de defesa resta evidenciado na espécie, haja vista que, "*ao mesmo tempo em que se julga antecipadamente a lide, desprezando a pretensão do autor de produzir prova do dano experimentado, conclui-se que o pedido é improcedente exatamente por não ter o autor produzido a prova do dano*" (fl. 454).

Lado outro, também assevera a possibilidade de o apelo nobre ser conhecido pela alínea c do permissivo constitucional, pois "*todos os pressupostos de admissibilidade foram observados pelo Especial em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, notadamente – e ao contrário do concluído na decisão agravada – a 'identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão'*" (fl. 455).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma do decisório agravado.

Impugnação às fls. 462/464.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na subjacente ação ordinária, a parte autora, ora agravante, busca a condenação da **União** ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de atos praticados por seus agentes durante no ano de 1983, no período do regime militar, que resultaram em sua demissão dos quadros da Petrobras.

A tanto, consignou na petição inicial que (fl. 8):

No ano de 1983 o autor era funcionário da PETROBRÁS, data em que foi deflagrada umas das primeiras – e histórica – greves do período da ditadura militar, greve de natureza política que por si só redundou na demissão do autor e de seus companheiros de reivindicação, ato que causou diversas e amargas consequências ao autor: prejuízos imateriais sofridos por ele e sua família, tais como dificuldades de recolocação profissional, “exílios” psicossocial e econômico, exclusão social e toda sorte de dificuldades financeiras advindas da deplorável demissão do anistiado por questões políticas

Tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos da demissão e posterior perseguição do autor, que muitos anos depois tal fato deu ensejo ao reconhecimento da sua condição de anistiado político.

E ainda (fls. 8/12):

E as consequências do posicionamento político e da participação na greve deflagrada não se limitaram à demissão do autor, sofrendo ele, como inúmeros outros, uma série de retaliações e dificuldades por seu posicionamento político. A demissão do emprego redundou na perda dos rendimentos mensais pelo autor, que a partir daquele momento se viu desprovido de todos os meios materiais para o sustento próprio e o de sua família, tendo que se socorrer do fornecimento de cestas básicas que passaram a ser fornecidas pela ABCP (Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros).

Nada mais amargo e sofrido ao “arrimo de família” que perder toda a sua fonte de renda e ver seus entes familiares sofrerem toda a sorte de privações, fato que se torna ainda mais revoltante quando a perda do emprego – e da renda – é consequência de uma atitude arbitrária e injusta, motivada exclusivamente por divergência de posicionamento político.

Mas não é só.

A situação do autor era ainda mais grave (se comparada a uma simples demissão), tendo em vista que as atividades desempenhadas na Refinaria exigiam qualificação específica, dificultando ainda mais sua recolocação.

Explica-se: à época (1983) o refino do petróleo era atividade monopolizada pelo Estado, motivo pelo qual a especificidade da qualificação dos empregados da Refinaria não lhes franqueava a recolocação no mercado de trabalho, ante a inexistência de atividades similares neste mercado.

Poderiam os trabalhadores da REPLAN – como o autor – tentar a recolocação em outras refinarias, mas como o Estado detinha o monopólio da atividade, obviamente não os aceitaria por já havê-los demitido em decorrência da greve anterior.

[...]

Não bastasse a dificuldade de recolocação profissional, a situação do autor – como dos demais demitidos – foi imensamente agravada porque o setor de recursos humanos das empresas privadas passou a recusar a contratação dos

petroleiros demitidos na nacionalmente conhecida greve de julho de 1983.

Ou seja: a presença do nome do candidato ao emprego na lista dos grevistas demitidos da Replan impedia, por si só, a sua contratação, já que os empregadores privados também temiam as represálias do Estado por dar oportunidade aos malvistas pela repressão.

E, se por si só não impedia, dificultava em muito a admissão, porque a simples demissão na greve denotava a falsa impressão que seus participantes seriam agitadores, subversivos e contrários à aceitação de ordens, características que obviamente não agradavam a qualquer empregador.

Mas, pior que as consequências no mercado de trabalho foram os “exílios”, psicossocial e econômico, que trouxeram ao autor problemas seriíssimos no convívio social.

Em suma, é possível extrair-se na petição inicial que o pedido de indenização formulado pelo ora agravante, tem por fundamento não apenas (i) sua demissão da Petrobras, cuja ilegalidade lhe rendeu o reconhecimento da condição de anistiado político, mas também (ii) as consequências de natureza profissional, social e psicológicas decorrentes da aludida demissão. Senão vejamos (fls. 15/16):

Não há dúvidas que a demissão do autor foi injusta e ilegal, fundada exclusivamente em diferença de convicção política e decorrência imediata da intransigência e falta de respeito aos direitos fundamentais demonstradas pelo regime ditatorial à época instalado no Brasil.

Não há dúvidas que a demissão não foi a única “pena” aplicada ao autor pelos ditadores da época. As consequências da demissão são naturais: a) perda da atividade profissional, tão importante à dignidade do homem; b) perda dos rendimentos mensais; c) submissão da família a toda sorte de privação, como dificuldade em moradia e até alimentação; d) dificuldade de recolocação profissional.

Não há dúvidas que a intransigência do regime da época, sua aversão às convicções plúrimas e, principalmente, o modo violento e desumano de perseguir seus “opositores” redundou em tantos outros prejuízos ao autor, como o “exílio” psicossocial, econômico e a seriíssima exclusão social, que faziam os conhecidos, amigos e até alguns familiares evitar o autor por medo de represálias e/ou para não serem confundidos como “inimigos do poder”.

A Corte regional **julgou improcedente o pedido autoral, no que concerne à primeira causa de pedir**, sob a compreensão de que **a ilegalidade da demissão do autor, por si só, não seria suficiente para ensejar o dano moral alegado**. Isso porque “*não há nos autos prova de que o apelante tenha sido submetido a tratamentos vexatórios e degradantes, tais como perseguição política, investigação, prisão e tortura*” (fl. 278).

Nessa toada, ao contrário do que aduz a parte agravante, o exame da tese de afronta ao art. 159 do Código Civil (atuais arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002) esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA OCORRIDA DURANTE O REGIME MILITAR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MOTIVAÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. A Corte de origem negou a pretensão do recorrente, por entender que “na

hipótese em apreço, conquanto sejam certas a condição de anistiado político e a demissão decorrente de motivação política, não há nos autos prova de que o apelante tenha sido submetido a tratamentos vexatórios e degradantes, tais como perseguição política, investigação, prisão e tortura".

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça alterar tal entendimento, para que possa prevalecer os argumentos apresentados pelo interessado de que há direito a suposto dano moral por ser perseguido político, uma vez que é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7 /STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.566.971/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/12/2020, grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIADO POLÍTICO. PRESCRIÇÃO. DIREITOS VIOLADOS DURANTE O REGIME MILITAR. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Quanto à prescrição, observou-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual perfilha o entendimento de que "a prescrição quinquenal disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932 é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, por serem imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento as suas pretensões" (AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5/6/2013).

3. Entretanto, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de caracterização da condição de anistiado político e do direito à indenização pelos supostos danos morais sofridos, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.239.428/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 31/8/2020, grifo nosso.)

Quanto à segunda causa de pedir (consequências nefastas da demissão ilegal sofrida pelo recorrente), o eventual silêncio do réu sobre essa questão não atrai, necessariamente, a incidência do art. 374, III, do CPC, que assim dispõe:

374. Não dependem de prova os fatos:

[...]

III - admitidos no processo como incontroversos;

De fato, tal análise deverá ser feita pelo magistrado à luz das alegações do autor e das provas dos autos. A propósito, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, tampouco de violação a resolução, portaria, instrução normativa ou outros dispositivos que não se caracterizem como lei federal, conforme estabelecido no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

4. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior "os efeitos da revelia são relativos e não acarretam a procedência automática do pedido, devendo o magistrado analisar as alegações do autor e a prova dos autos" (AgInt no AREsp 1915565/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 18/11/2021).

5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.040.077/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 29/5/2024, grifo nosso.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. REVELIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS. EFEITOS DA REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os efeitos da revelia não abrangem as questões de direito, tampouco implicam renúncia a direito ou a automática procedência do pedido da parte adversa. Acarretam simplesmente a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor na petição inicial. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.180.170/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 13/6/2023, grifo nosso.)

In casu, a pretensão indenizatória amparada na segunda causa de pedir elencada pela parte autora, ora agravante, foi afastada sob o fundamento de que **sua comprovação deveria se dar por meio documental, o que não ocorreu, e que não seria possível demonstrar o alegado por prova testemunhal.**

Senão vejamos (fl. 279):

Nem mesmo a alegada colocação em atividades inferiores, ônus que lhe cabia, ficou demonstrada pela documentação juntada. Bastava, para esta finalidade, trazer para os autos cópia integral de sua CTPS, onde verificar-se-ia a existência ou não de vínculo empregatício entre a data de demissão da Petrobrás e a sua readmissão. Além da CTPS, poderia o apelante ter juntado – mas não o fez – informes de rendimentos, holerites de pagamento, declarações

de imposto de renda, enfim, documentos legais hábeis a provar sua assertiva. Considerando tratar-se de prova que só pode ser efetuada mediante documentos, não há que se cogitar de retorno dos autos à origem para oitiva de testemunhas (artigo 443, II, CPC).

Como se vê, portanto, inexistente cerceamento de defesa, sendo certo, outrossim, que rever as premissas contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de matéria probatória, o que esbarra no obstáculo da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 370 E 371 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. TRIBUNAL A QUO CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias" (AgInt no AREsp 1.930.807/SP, Relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021).

2. No caso, o Tribunal de Justiça rejeitou o alegado cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não era necessária a produção de prova testemunhal e, confirmando sentença, concluiu pela responsabilidade civil da ora agravante pelo acidente - queda da ora agravada em posto de gasolina -, condenando-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais.

3. Estando o acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea a como pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.498.811/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 2/9/2024, grifo nosso.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSADOR DIRETO DO DANO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXO CAUSAL. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu fundamentadamente a matéria submetida à sua apreciação, tendo apreciado os temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, de modo que deve ser rejeitada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, do CPC.

2. Nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC, "o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias". No caso, infirmar as conclusões do acórdão recorrido, quanto à desnecessidade de produção de prova testemunhal, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Nos termos dos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, uma vez que é imputada à agravante a ação de extração irregular de areia do local (ou seja, responsável direta pela atividade degradadora), o fato de nunca ter sido

proprietária do imóvel não afasta sua legitimidade passiva.

4. "Caracterizaria verdadeiro despropósito ético-jurídico que a feição propter rem servisse para isentar o real causador (beneficiário da deterioração) de responsabilidade ou para dificultar a forçosa exigência (e urgência) de recuperação integral e in natura do dano, assim como de indenização por prejuízos remanescentes e de pagamento de consectários de rigor" (AgInt no AREsp n. 1.995.069/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 5/9/2022).

5. Quanto à alegada ausência de nexo causal, infirmar as conclusões do acórdão recorrido - no sentido de que "os elementos reunidos nos autos demonstraram que a empresa Mineração Portobello Ltda, entre 1997 e 1998, executou atividade de extração de areia [...] sem licença ambiental. Além disso, referidas empresas deixaram de promover a recuperação da área explorada"-, demandaria o reexame de matéria fática, o que, como visto, é vedado em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.231.147/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJe de 15/8/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. MÉRITO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ, 280, 282 E 284/STF. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. QUANTIFICAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. Hipótese em que não há falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021).

2. "Considerando a jurisprudência do STJ, o magistrado tem ampla liberdade para analisar a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo perfeitamente indeferir provas periciais, documentais, testemunhais e/ou proceder ao julgamento antecipado da lide, se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção quanto às questões de fato ou de direito vertidas no processo, sem que isso implique ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. [...]" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.168.791/RR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/6/2023).

3. **Caso concreto em que o Juízo de primeiro grau indeferiu a produção de prova testemunhal e pericial a partir da compreensão de que estas não teriam o condão de afastar o reconhecimento da ilegalidade imputada aos réus, constatada a partir da análise da prova documental contida nos autos. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

4. Embora a espécie não verse a respeito de eventual ato jurídico praticado por pessoa civilmente incapaz, na forma preconizada no art. 145, I, do Código Civil de 1916, tal fato não afasta a ilicitude da aludida dação em pagamento (art. 145, II, do referido diploma legal), eis que reconhecido pela Corte estadual ter sido ela realizada em face de dívida já prescrita e em favor de quem não detinha a condição de credora - premissa esta cuja revisão demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória e, ainda, o exame da legislação municipal citada, o que esbarra nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Impossibilidade de se conhecer do apelo especial quanto à tese de ofensa ao art. 17, I, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que: (a) a Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor a seu respeito, nem sequer tendo sido instada a fazê-lo nos embargos de declaração de fls. 2.470/2.489, o que inviabiliza a aplicação da regra contida no art. 1.025 do CPC; (b) deficiência de fundamentação

recursal.

6. A tese de afronta ao art. 884 do Código Civil parte de uma premissa - não reconhecimento do direito à indenização pelas benfeitorias realizadas pelo ora agravante no imóvel cuja dação em pagamento foi anulada -, que não se harmoniza com o que efetivamente decidido nos autos, eis que foi reconhecida a existência de tais benfeitorias, tendo havido apenas a postergação da definição do quantum indenizável para a fase de liquidação de sentença.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.074.049/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 15/12/2023, grifo nosso.)

Por fim, independentemente de maiores considerações a respeito de a parte recorrente ter, ou não, procedido ao necessário cotejo analítico entre os julgados, "*[é] pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica*" (**AgInt no AREsp n. 2.074.854/DF**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 19/9/2024).

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.943.575 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0249463-3

Número de Origem:
50007314520164036105

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIO DE MORAES ZAGO
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO DE MORAES ZAGO
ADVOGADOS : ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR - SP134033
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr.

Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 02 de dezembro de 2024